



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119629-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO, são agravados FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE (JUSTIÇA GRATUITA), FAUSTO L. ELIA, VALTER SUMAN JÚNIOR e EMANUEL GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.991

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2119629-60.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DR. EDUARDO HIPOLITO HADDAD

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

AGRAVADOS: FUNDAÇÃO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade ao agravante, sob a alegação de ausência de documentação completa, questionando a capacidade financeira do agravante para arcar com os custos processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da presunção de hipossuficiência financeira do agravante para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e deve ser analisada com base nos elementos dos autos.

4. A concessão da gratuidade da justiça é devida quando não há elementos que desconstituam a presunção de insuficiência de recursos, conforme o art.99, § 4º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e deve ser analisada com base nos elementos dos autos. 2. A concessão da gratuidade da justiça é devida quando não há elementos que desconstituam a presunção de insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CPC, art. 98, caput; art. 99, § 3º e § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2356057-91.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 91 (autos originários), que indeferiu a gratuidade ao agravante, sob alegação de que não teria juntado aos autos toda documentação solicitada e, portanto, não seria merecedor do benefício.

Aduz o agravante que o pedido de gratuidade não deve ser entendido como mero pedido de isenção do pagamento das custas recursais, mas deve também ser deferido porque o agravante não tem condições de arcar com os pesados encargos da demanda.

Reforça que apenas a declaração é suficiente para concessão da gratuidade, pela presunção legal da condição de pobreza, sequer se fazendo necessária a juntada de documentação comprobatória.

Argumenta que cabe à parte contrária, na qualidade de eventual impugnante, a prova de que o requerente do pedido de gratuidade tem condições econômicas para o pagamento das custas.

Salienta que a nova redação da Lei nº 7.51/86 declina que as declarações destinadas a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes presumem-se verdadeiras, até que seja feita prova em contrário.

Destaca que não é dever do agravante comprovar documentalmente

a ausência de condições financeiras, já que a Lei de Assistência Judiciária exige tão somente a declaração.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, diferindo o recolhimento das custas ao final da lide.

Recurso tempestivo e processado com efeito suspensivo.

Desnecessárias as contrarrazões, posto que os requeridos sequer foram citados.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil vigente contém normas aplicáveis à gratuidade da Justiça nos artigos 98 a 102.

Destaco que o fato de estar a parte representada por advogado particular, por si só, não permite presumir que a pessoa tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família, tampouco tem o condão de desqualificar seu pedido, ao menos nesta fase processual.

Além disso, é categórico o artigo 99, § 4º, do CPC ao dispor que *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*, o que apenas corrobora o entendimento acima referido.

É certo que essa insuficiência deve ser comprovada pela parte que pleiteia a concessão da benesse processual.

Isso porque o Magistrado não é simples autômato no exame dos pedidos que lhe são dirigidos, podendo se servir dos diversos elementos constantes

dos autos como parâmetro de sua apreciação ao motivar a sua decisão.

O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de condicionamento da concessão do benefício à demonstração de pobreza (AgRg nos EDcl na MC 5942-SP), porque ele não é amplo e absoluto, principalmente se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (REsp 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro):

“Hoje, portanto, vislumbra-se essa necessidade, de prova da alegada precariedade econômica, porquanto este dispositivo constitucional é expresso ao assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o próprio constituinte condicionou o favor da gratuidade à prova da insuficiência econômica, não cabe ao legislador ordinário dispensá-la (JTJ 196/239 e 240)” (TJSP, AI 390.149-5/00, rel. Des. Teixeira Leite).

Claro que a concessão do benefício dependerá do exame individual da situação de cada requerente e das evidências do comprometimento do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário em decorrência da impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Em relação ao agravante, evidente o cabimento da gratuidade, posto ter ele comprovado que não possui registro em carteira (fl. 50 dos autos originários) e que não declara imposto de renda (fl. 51 dos autos originários).

Ademais, alega o agravante que exerce a função de técnico em refrigeração (fl. 01 dos autos originários) e apresenta seus extratos bancários (fls. 52/90 dos autos originários) que atestam não possuir movimentação financeira relevante.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de usucapião, alegando ausência dos requisitos autorizadores. II. Questão

em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da presunção de hipossuficiência financeira dos agravantes para concessão da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A presunção de hipossuficiência financeira do coagravante interdito é patente, pois se trata de pessoa com deficiência, inclusive interditado, sendo que, prima facie, aufere tão somente benefício assistencial em patamar módico. 4. A outra coagravante está desempregada e é isenta de imposto de renda, sem movimentação financeira relevante, justificando a concessão da justiça gratuita. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para deferir os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e deve ser analisada com base nos elementos dos autos. 2. A concessão da gratuidade da justiça é devida quando não há elementos que desconstituam a presunção de insuficiência de recursos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, caput; art. 99, § 3º e § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2356057-91.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 10/03/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010408-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

Logo, a situação constatada nos autos **autoriza o deferimento da justiça gratuita ao agravante.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES

Relator